



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa dispor sobre a oferta gratuita de cursos de qualificação profissional para jovens e adultos nos horários vagos disponíveis nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, podendo ocorrer aos finais de semana e nos períodos noturnos.

De acordo com o projeto, o Município poderá celebrar parcerias e convênios com universidades, instituições do terceiro setor, entidades de classe, empresas e outros colaboradores externos que poderão apoiar, inclusive financeiramente, devendo deixar isento de qualquer custo financeiro o beneficiário final.

A justificativa enfatiza que se pretende permitir o uso do espaço físico dos CEUs nos finais de semana e à noite, para a oferta de cursos de qualificação profissional a jovens e adultos das comunidades, na mesma linha da “cozinha experimental” e da “padaria comunitária”, já previstas nos artigos 28 de seguintes do Decreto nº 57.478, de 2016.

No que tange ao aspecto formal, o projeto atende ao “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21) e que a jurisprudência tem corroborado o entendimento da ausência de vício de iniciativa nos projetos que versam sobre a instituição de serviços públicos municipais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, inciso



V, da Constituição Federal), bem como no combate à pobreza e os fatores de marginalização social (art. 23, incisos V e X da Constituição Federal, respectivamente).

Em outro aspecto, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à infância e juventude, insculpido no art. 227, caput do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 7º e 229-A, transcritos:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município”.

“Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 40, §3º, XII e art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** proposto para adequar a propositura à melhor técnica de legislativa bem como para alterar o parágrafo único do art. 1º para especificar



que a autorização da cessão do espaço deverá passar pela anuência do conselho de escola e que a responsabilidade por qualquer dano causado a estrutura ou patrimônio da unidade durante ou em razão da realização dos cursos de qualificação profissional para jovens e adultos, de que trata a presente lei, ficará a cargo da entidade promotora do curso.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 239/22.

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos de qualificação profissional nos CEUS – Centros de Educação Unificados – da rede direta municipal, instalados no Município de São Paulo, nos horários vagos.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todo CEU (Centro de Educação Unificado) poderá ser constituído como unidades especiais voltadas à oferta gratuita de cursos de qualificação profissional para jovens e adultos das comunidades nos horários vagos disponíveis, podendo ocorrer aos finais de semana e nos períodos noturnos nas unidades que não detêm de atividades nestes horários aproveitando a vocação local para a economia solidária e o empreendedorismo.

Parágrafo único. As diretrizes das unidades especiais deverão ser discutidas com o Conselho Gestor, respeitados os princípios do CEU a legislação vigente; a autorização da cessão do espaço deverá passar pela anuência do conselho de escola; a responsabilidade por qualquer dano causado a estrutura ou patrimônio da unidade durante ou em razão da realização dos cursos de qualificação profissional para jovens e adultos, de que trata a presente lei, ficará a cargo da entidade promotora do curso.

Art. 2º O município poderá celebrar parcerias e convênios com universidades, instituições do terceiro setor, entidades de classe, empresas e outros colaboradores externos, que poderão apoiar, inclusive financeiramente, devendo deixar isento de qualquer custo financeiro para realização dos cursos de que trata esta lei o beneficiário final, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,